



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

DECISÃO COREN-ES Nº. 078/2024

Proclama o resultado do julgamento referente ao PAD nº 1416/2020 e aprova o Parecer Conclusivo nº. 011/2024 da Conselheira Relatora que pugna pela absolvição do denunciado.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren-ES, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº. 5.905/73, e tendo em vista os incisos IV e XII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 091/2023, emitida em 17/10/2023, e publicada no Diário Oficial da União em 18/10/2023;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 01/2024, expedida em 02/01/2024, e publicada no Diário Oficial da União em 03/01/2024;

CONSIDERANDO a denúncia formulada em desfavor da Enfermeira Lília Rúbia Laranja, por suposta quebra de sigilo profissional e divulgação de informações médicas de uma paciente de 10 anos, no município de Vitória-ES;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 08/10/2020, resultando na Decisão Coren-ES nº 054/2020 (fl. 30) que admitiu a denúncia por suposta infração aos artigos nº 41, 42, 52, 53, 69, 72, 73 e 83 da Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Instrução de Processo Ético às fls. 152/163;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 011/2024 emitido pela Conselheira Relatora às fls. 216/218, após análise do PAD nº. 1416/2020, designada pela Portaria nº. 087/2024 (fl. 192), e tudo mais que consta no PAD supracitado;



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-ES, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada em 25/07/2024, que aprovou por unanimidade o Parecer Conclusivo de nº 011/2024;


DECIDE:


Art. 1º – Aprovar o Parecer Conclusivo nº 011/2024 da Conselheira Relatora, que pugna pela **ABSOLVIÇÃO** da Enfermeira, Dra. **LÍLIA RÚBIA LARANJA**, COREN-ES 103006-ENF, isentando-a das infrações imputadas no PAD nº. 1416/2020.

Art. 2º - Da presente Decisão proferida em primeira instância não cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, **considerando seu trânsito em julgado ao final do julgamento**, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen nº 706/2022.

Art. 3º – Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 30 de julho de 2024.


Dr. Wilton José Patrício
COREN-ES 68864-ENF
Conselheiro Presidente


Dra. Maristela Carneiro Luppi
COREN-ES 45631-ENF
Conselheira Relatora